



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330521

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009805-77.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante VALCIRA PEREIRA PASSOS RAMOS, é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1009805-77.2024.8.26.0564

Apelante: Valcira Pereira Passos Ramos

Apelado: Banco Agibank S/A

Voto nº 7057

CONTRATO BANCÁRIO. *Revisional. Empréstimo consignado. Sentença de extinção anômala do processo por indeferimento da petição inicial. Fragmentação de ações. Existência de outras demandas com as mesmas partes e pedidos. Determinação para reunião dos pedidos no processo nº. 1009803-10.2024.8.26.0564 e extinção dos demais por litispendência. Medida de prevenção contra litigância predatória fundada no art. 139, III do CPC. Comunicados CG 2/2017 e 456/2022 e Enunciado nº 6 NUMOPEDE. Condenação em custas. Aplicação do Enunciado nº 13 do Comunicado CG nº 424/2024. Precedentes. **Recurso desprovido.***

Da respeitável sentença de relatório adotado de extinção do processo sem resolução do mérito por indeferimento da petição inicial (artigos 321, parágrafo único, e 485, I, do CPC) apela a autora a alegar a vedação de acesso à jurisdição, cerceamento de defesa e a requerer a reabertura do prazo, com pedido subsidiário de isenção de custas em razão do cancelamento da distribuição. Por fim, requer a concessão da gratuidade para fins recursais.

Recurso tempestivo e respondido.

É o relatório, em essência.

Concedida a oportunidade para comprovação do direito ao benefício da gratuidade (fls. 216), não foi demonstrada a hipossuficiência financeira e o pedido foi negado (fls. 413/4), recolhido o preparo (fls. 417).

Na origem, em observância ao Comunicado CG 02/2017 e enunciados aprovados conforme Comunicado CG 424/2024, ante a distribuição por dependência, por suspeita de repetição da ação, nos autos do processo nº. 1009803-10.2024.8.26.0564, determinou-se que a autora emendasse a inicial para reunir os pedidos relativos aos processos nº. 1009804-92.2024.8.26.0564, 1009805-77.2024.8.26.0564, 1009806-62.2024.8.26.0564 e 1009807-47.2024.8.26.0564, os quais seriam extintos por litispendência.

Conforme decisão lavrada naqueles autos, a petição inicial foi indeferida e o processo extinto sem resolução do mérito, com condenação em custas.

Não há cogitar de imposição de obstáculos ao acesso à Justiça, pois, se a petição inicial estiver em termos, o objeto deste processo será

adequadamente julgado, contudo, considerando a repetição de demandas que envolvem os mesmos polos, reunido em única ação.

A cautela do Juízo encontra fundamento no art. 139, III do CPC e no Comunicado CG Nº 02/2017, que assim dispôs: *“Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar.”*

A fragmentação artificial de demandas, mesmo relativas a contratos distintos, gera movimentação desnecessária do Judiciário, atentando contra os princípios de celeridade, cooperação, boa-fé e economia processual. Em vez de optar pela propositura de uma única ação, preferiu a autora ajuizar diversas contra a mesma instituição financeira, o que não se coaduna com as boas práticas processuais, podendo caracterizar litigância predatória e propiciar multiplicação de verba honorária.

Destaque-se, por oportuno, o enunciado nº 6 do Comunicado CG nº 424/2024: *“A fragmentação artificial de pretensões em relação a uma mesma obrigação, contrato ou contratos sucessivos configura a prática de abuso de direito processual, justificando a reunião das ações perante o juízo prevento para julgamento conjunto ou a determinação de emenda na primeira ação para a inclusão de todos os pedidos conexos, com a extinção das demais”*.

No caso, a excepcional cautela adotada pelo Juízo de origem foi adequada, diante dos elementos da petição inicial, documentos e natureza da ação.

Em casos semelhantes, já decidiu este E. TJSP:

“APELAÇÃO - BANCÁRIOS – Ação revisional pela qual o autor alega cobrança de juros remuneratórios em patamar superior ao permitido pelo INSS – Sentença de extinção, por indeferimento da peça inicial – Recurso do autor. EXTINÇÃO DO PROCESSO – Fragmentação de ações - Existência de outras demandas com as mesmas partes e pedidos – Desnecessidade de ajuizamento de diversas ações – Obrigação processual de as partes e os advogados cooperarem para uma Justiça mais célere e eficiente, evitando-se movimentação desnecessária do Poder Judiciário com multiplicação dos atos processuais – Inércia da parte autora quanto ao aditamento da peça inicial do proc. 1021671-22.2024.8.26.0196 – Ainda que inexista dispositivo legal que imponha a obrigação processual de cumulação de pedidos referentes a contratos distintos, há ferramentas que visam coibir a denominada litigância predatória – Enunciado 6 NUMOPEDE – Indeferimento da peça inicial que se impõe. SENTENÇA MANTIDA – Recurso do autor desprovido, com fixação de verba honorária”. (TJSP; Apelação Cível 1021683-36.2024.8.26.0196; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Franca - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. FRAGMENTAÇÃO DE DEMANDAS

RELATIVAS A CONTRATOS SUCESSIVOS. INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Recurso de apelação interposto pela autora contra sentença que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I e VI, do CPC, determinando o aditamento da inicial em um único processo para inclusão de todos os contratos conexos. A autora ajuizou ação revisional relativa a contrato bancário, enquanto, na mesma data, propôs outras ações relativas a contratos diversos com a mesma instituição financeira. Sustenta em seu recurso, entretanto, que cada contrato tem sua particularidade e que entendimento diverso contraria o princípio constitucional do acesso à justiça. II. *QUESTÃO EM DISCUSSÃO* A questão em discussão consiste em definir se a fragmentação das ações referentes a contratos sucessivos caracteriza abuso de direito processual e autoriza a extinção do feito, com determinação de aditamento em ação precedente. III. *RAZÕES DE DECIDIR* 1. Dever do magistrado de prevenir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e determinar o suprimento dos pressupostos processuais, nos termos do art. 139, incisos III e IX do CPC. 2. **Recomendações da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, do Conselho Nacional de Justiça e precedentes desta Corte para adoção de práticas que coibam a litigância abusiva, reforçando a necessidade de prevenir práticas abusivas, como o fracionamento artificial de pretensões, para preservar a capacidade do Poder Judiciário de prestar a tutela jurisdicional de forma célere e eficiente.** 3. **Indícios de abuso processual. A fragmentação de demandas referentes a contratos com idênticas partes, causas de pedir e pedidos viola os princípios da boa-fé processual, economia processual e celeridade, configurando abuso de direito processual** (art. 139, III e IX, do CPC; Enunciados de Litigância Predatória nº 6 do TJSP, CG nº 424/2024 da Corregedoria Geral de Justiça e Recomendação nº 159/2024 do CNJ. 4. O fracionamento indevido de ações exige maior rigor na análise da petição inicial, sendo justificável sua extinção e a determinação de reunião dos pedidos em uma única ação, especialmente quando não demonstrada a necessidade de demandas separadas. 5. O entendimento adotado não compromete o direito de acesso à justiça, pois a autora mantém a possibilidade de ajuizar a demanda desde que atendidas as exigências processuais. IV. **DISPOSITIVO** 6. *Recurso desprovido*”. (TJSP; Apelação Cível 1063637-39.2023.8.26.0506; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Ribeirão Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/02/2025; Data de Registro: 11/02/2025) (destaques não originais).

Corretos, então, o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução do mérito.

Ademais, não há como afastar a condenação da autora ao recolhimento das custas processuais, tendo em vista os indícios de ocorrência de litigância predatória e a prática dos atos processuais que culminaram na sentença extintiva, sendo o tributo devido nos termos do art. 4.º, I, da Lei Estadual 11.608/2003.

Embora não tenha havido a formação tríplice da relação processual, o que, via de regra, implicaria apenas no cancelamento da distribuição (art. 290 CPC), no caso concreto, aplica-se o teor do enunciado nº 13 do Comunicado CGJ nº

424/2024, aprovado no Curso “Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória”: “O cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e todas as outras hipóteses de extinção do processo não afastam a exigibilidade da taxa judiciária (art. 4.º, I, da Lei Estadual n. 11.608/2003)”.

A respeito, “APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS – AÇÃO REVISIONAL – FRAGMENTAÇÃO DE AÇÕES – INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL – Existência de outras demandas com as mesmas partes e pedidos – Desnecessidade de ajuizamento de diversas ações – Obrigação processual de as partes e os advogados cooperarem para uma Justiça mais célere e eficiente, evitando-se movimentação desnecessária do Poder Judiciário com multiplicação dos atos processuais – A magistrada sentenciante facultou à parte autora a emenda da petição inicial da outra ação para cumulação dos pedidos, em despacho proferido na primeira demanda distribuída, em nome do princípio da inafastabilidade da jurisdição – Sentença de extinção sem julgamento de mérito que deve ser mantida – Condenação ao pagamento de custas processuais – Verificadas características de litigância predatória, tem-se a aplicação do Enunciado nº 13 do Comunicado CG nº 424/2024 da Corregedoria Geral de Justiça em parceria com a Escola da Magistratura de São Paulo – Distinção em relação às ações em que há extinção sem resolução de mérito e cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC) – Custas processuais devidas – Multa por litigância de má-fé devida, nos termos do art. 80, incisos III e V, do CPC. RECURSO DESPROVIDO, com aplicação de multa e fixação de honorários sucumbenciais”. (TJSP; Apelação Cível 1013827-18.2024.8.26.0100; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 31ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/01/2025; Data de Registro: 13/01/2025).

“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – Sentença de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do Código de Processo Civil, e determinação de recolhimento das custas processuais pelo autor – Irresignação do autor, pretendendo que seja afastada a determinação do recolhimento de custas – Não acolhimento - Ajuizamento de ação revisional de contrato, com diversas características que configuram litigância predatória, a demandar maior cautela, conforme relatório do NUMOPEDE relativo ao biênio 2022/2023 – Aplicação do Enunciado nº 13, aprovado pela Corregedoria Geral de Justiça em parceria com a Escola da Magistratura de São Paulo – Hipótese de distinção em relação às demais ações em que há extinção sem resolução de mérito e cancelamento da distribuição – Sentença mantida - Recurso desprovido” (TJSP, AP 1018455-66.2024.8.26.0224, rel. Marco Fábio Morsello, 11ª Câm. Dir. Priv., j. 10/11/2024).

“APELAÇÃO – CONTRATO BANCÁRIO – Ação de revisão de contrato – Sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC – Determinação de recolhimento das custas processuais – Recurso do autor. Irresignação da parte autora – Ajuizamento de ação revisional de contrato bancário, com diversas características que configuram litigância predatória – Aplicação do Enunciado nº 13, aprovado pela Corregedoria Geral de Justiça em parceria com a Escola da Magistratura de São Paulo – Distinção em relação às demais ações em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que há extinção sem resolução de mérito e cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC) – Custas processuais devidas. Sentença mantida – Recurso desprovido” (TJSP, AP 1028011-76.2024.8.26.0100, rel. João Battaus Neto, NJ 4.0 em Segundo Grau – Turma II (DP 2), j. 01/11/2024).

A despeito da apresentação de contrarrazões (fls. 208/212), não é caso de majoração dos honorários advocatícios porque não foram arbitrados na origem.

Nego provimento à apelação.

É como voto.

Guilherme Santini Teodoro – relator.